

**DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS, N.º 49/94, DE 19 DE
OUTUBRO: ATRIBUI AO GOVERNADOR PROVINCIAL PODERES DE
GESTÃO CORRENTE²**

PREÂMBULO

A aplicação prática do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado tem vindo a demonstrar, de forma reiterada e pertinente, que a racionalização da gestão dos recursos humanos no aparelho de Estado passa necessariamente, pela desconcentração de poderes que, nessa área, se encontrará excessivamente concentrados no nível central.

Torna-se assim indispensável atribuir aos órgãos locais do Estado as competências relativas a gestão dos recursos humanos que são exequíveis nas províncias.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 113 da Constituição da República, que consagra o Governador Provincial como o representante da autoridade central, e ao abrigo da competência que lhe é atribuída pela alínea d) do artigo 137 da mesma Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Atribuição de competências)

1. Compete ao Governador Provincial a gestão dos recursos humanos abrangidos pelo artigo 2 do presente decreto, nomeadamente a prática dos actos administrativos necessários para aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, tendo em conta a política definida pelos órgãos centrais para os respectivos sectores.

2. Constitui excepção ao disposto no número anterior a concessão e fixação de pensões, nomeadamente de aposentação, sobrevivência, de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

² Publicado no Boletim da República n.º42, 1ª Série, Suplemento, de 19 de Outubro de 1994.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1. A competência atribuída ao Governador provincial no âmbito dos recursos humanos do aparelho de Estado abrange as seguintes funções e categorias profissionais:

- a) Director Distrital;
- b) Funções de chefia e de confiança até ao nível de chefe de Departamento Provincial, inclusive;
- c) Todas as categorias da carreira de secretariado;
- d) Categorias das carreiras técnicas até ao nível de técnico D principal ou equiparado;
- e) Todas as categorias e ocupações de apoio técnico e geral.

2. De acordo com as especificidades de cada Órgão Central do aparelho de Estado e interesse de serviço, e sob proposta do respectivo dirigente, poderão os Ministros da Administração Estatal e das Finanças autorizar por despacho conjunto a publicar em Boletim da República a inclusão nos quadros de pessoal provincial de outras categorias e funções não expressas no número anterior, cuja competência de gestão fica abrangida pelo disposto no artigo 1.

Artigo 3

(Quadros de pessoal provincial)

1. Para execução do presente decreto são criados quadros de pessoal provincial, comum e sectoriais, englobando o primeiro as categorias referidas na alínea c) do artigo 2 e os segundos as restantes categorias e funções.
2. Os órgãos centrais do Estado definirão, prestando informação ao Governador Provincial e ao Ministério de Administração Estatal, o número de lugares, discriminados por categoria e função, que, por transferência do seu actual quadro de pessoal, irão constituir os quadros de pessoal provincial.
3. A aprovação dos quadros provinciais, bem como as suas alterações em

razão de eventuais aumentos ou extinção de lugares, será feita por diploma conjunto dos Ministros de Administração Estatal e das Finanças, sob proposta do Governador Provincial.

4. Para além dos funcionários que constituem os quadros do pessoal referidos nos números anteriores prestarão serviço nas províncias outros funcionários pertencentes ao quadro de pessoal geral de cada sector.

Artigo 4

(Delegação de competências)

A competência atribuída ao Governador Provincial pelo presente decreto pode ser delegada, sob a forma de despacho a publicar no Boletim da República, nos Directores Provinciais.

Artigo 5

(Aplicação uniforme da lei)

A gestão e a administração dos funcionários pertencentes aos quadros do pessoal provincial far-se-á com respeito pela aplicação uniforme da legislação sobre recursos humanos vigente no aparelho de Estado.

Artigo 6

(Transferência de funcionários)

A transferência de funcionários, seja por interesse próprio, necessidades de progressão na carreira ou conveniência de serviço, entre os quadros centrais e provinciais ou entre províncias, fica condicionada à existência de vaga e disponibilidade financeira e à prévia concordância do dirigente do órgão central ou da província para onde essa transferência seja pretendida.

Artigo 7

(Cabimento orçamental)

1. O Ministério das Finanças criará as condições necessárias à verificação, nas províncias, do cabimento orçamental relativo aos actos administrativos que decorrem da execução do presente decreto e envolvem encargos financeiros.

2. O Ministério das Finanças deverá, igualmente, proceder à adequação da estrutura do Orçamento Geral do Estado, tendo em vista a execução do que se dispõe no presente decreto.

Artigo 8

(Eficácia do acto administrativo)

Os actos administrativos praticados no âmbito do presente decreto produzem efeito antes da sua publicação em Boletim da República e imediatamente após, se for o caso, à obtenção do controlo da legalidade.

Artigo 9

(Regulamentação)

Os Ministérios da Administração Estatal, da Justiça e das Finanças emitirão as normas conjuntas necessárias à aplicação correcta do presente decreto.

Artigo 10

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor um ano após a sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.
